



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PT 42523/2013  
DOC.0559117/2016  
PÁG. 60

PARECER JURÍDICO Nº 100/2016

PROTOCOLO 0559117/2016

Indexado ao Processo nº 42523/2013/002/2015	
Autos de Infração n.º 46312/2015 e n.º 46270/2015	Data: 20/03/2015 e 02/07/2015
Auto de fiscalização n.º 11/2015	Data: 17/03/2015
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Posto Faisão VI Ltda.	
Empreendimento: Posto Faisão VI Ltda.	
CNPJ: 11.315.055/0001-07	Município: Buritizeiro-MG

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
F-06-01-7	Posto de abastecimento de combustíveis.	- G -

**01. Relatório**

Em 17/03/2015 foi realizada fiscalização no empreendimento Posto Faisão VI Ltda. no qual foi verificada a instalação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação e foi constatada a existência de poluição e degradação ambiental. Diante disso foi lavrado auto de infração nº 46312/2015 pelo técnico da SUPRAM NM em 20/03/2015 pelo código 122 do art. 86 do Decreto 44.844/2008. Porém outro técnico lavrou auto de infração nº 46270/2015 em 02/07/2015 pelo código 115 do Art. 86 do Decreto 44.844/2008.

Ocorre que ambos os autos foram lavrados consubstanciados no mesmo auto de fiscalização, fazendo com que o empreendedor fosse autuado duas vezes pela mesma infração. Dessa forma foi averiguado que houve *bis in idem*. Diante do princípio de autotutela que rege a administração pública e prevê o DEVER de a Administração Pública rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, restaurando a regularidade da situação, um dos autos de infração deve ser cancelado. Nesse caso como a infração prevista no código 115 é mais específica para o caso concreto deve-se prevalecer o auto de infração nº 46270/2015 e cancelado o auto de infração nº 46312/2015.

**02. Competência para decisão administrativa**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

**03. Conclusão**

Diante do exposto, sugere-se o cancelado o auto de infração n.º 46312/2015 e a permanência do auto de infração n.º 46270/2015, uma vez que a infração averiguada se enquadra de forma mais específica no código 115 do Decreto 44.844/2008.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 02 de maio de 2016.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	OAB/MG	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	

Priscila Barroso de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP: 1379670-1